



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Brasileira – Saber Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Evangélica de Salvador (FACESA), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC N°: 202123446		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES N°: 412/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Evangélica de Salvador (FACESA), com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 3.749, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia.

Neste processo, estão incluídos os pedidos de autorização para funcionamento de 2 (dois) cursos superiores, a saber: Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1586654) e Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1586655).

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 21 a 23 de setembro de 2022, tendo sido emitido o Relatório nº 176295, com atribuição de Conceito Institucional (CI) 3 (três) nas seguintes dimensões:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,56
Eixo 4: Políticas de gestão	4,29
Eixo 5: Infraestrutura	3,53
Conceito Final	3

Em 27 de outubro de 2022, a Instituição de Educação Superior (IES) impugnou o Relatório de Avaliação do Inep em relação aos Indicadores 5.11. e 5.14., solicitando a majoração dos conceitos exarados pela Comissão Avaliadora.

Com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a manutenção dos conceitos.

Por conseguinte, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou no seguinte sentido:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

[...]

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 1: No PDI não há nenhuma menção à base tecnológica. A FACESA disponibilizou três documentos: - “PLANO DE CONTINGÊNCIA DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA, EXECUÇÃO E SUPORTE”; - “POLÍTICA DE ACESSO REMOTO”; - “POLÍTICA DE BACKUP E RECUPERAÇÃO”. Porém, nenhum deles apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis, nem considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, e o acordo do nível de serviço.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.

PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	<p>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</p> <p>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</p>	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI: Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	NSA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
18, §1	Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado que possui condições de deferimento.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202123447	1586654	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
202123448	1586655	PEDAGOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202123446.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202123447

Mantida

Nome: FACULDADE EVANGÉLICA DE SALVADOR

Código da IES: 1937

Endereço da sede: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3749, - lado ímpar, Pituba, Salvador/BA, 41830355

Mantenedora

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA - SABER LTDA

Código da Mantenedora: 17450

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1586654 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000 Vagas

Carga horária (processo): 3000 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 09/02/2022, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 27/06/2022 a 28/06/2022, no endereço: Rua Teódulo de Albuquerque, nº 839, Bairro Cabula VI/BA - CEP: 41.181-010. A IES cadastrou o endereço no sistema e-MEC de umas de suas sedes na cidade de Salvador, porém o curso será ofertado em outra unidade da IES, e onde ocorreu a visita de avaliação, conforme relatório de visita. Tendo como resultado o relatório de avaliação de código 176296 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.35</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.25</i>
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

[...]

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

[...]

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3000 horas) e no relatório de avaliação in loco (3284 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3284 horas.

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202123446, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1586654 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE EVANGÉLICA DE SALVADOR, com sede no endereço: Rua Teódulo de Albuquerque, nº 839, Bairro Cabula VI/BA - CEP: 41.181-010, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA - SABER LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202123446, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202123446.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202123448

Mantida

Nome: FACULDADE EVANGÉLICA DE SALVADOR

Código da IES: 1937

Endereço da sede: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3749, - lado ímpar, Pituba, Salvador/BA, 41830355

Mantenedora

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA - SABER LTDA

Código da Mantenedora: 17450

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1586635 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000 Vagas

Carga horária (processo): 3200 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 09/02/2022, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 01/09/2022 a 02/09/2022, no endereço: Rua Teódulo de Albuquerque, nº 839, Bairro Cabula VI/BA - CEP: 41.181-010. A IES cadastrou o endereço no sistema e-MEC de umas de suas sedes na cidade de Salvador, porém o curso será ofertado em outra unidade da IES, e onde ocorreu a visita de avaliação, conforme relatório de visita. Tendo como resultado o relatório de avaliação de código 176297 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.20</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

[...]

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

[...]

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos.

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202123446, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1586655 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADE EVANGÉLICA DE SALVADOR, com sede no endereço: Rua Teódulo de Albuquerque, nº 839, Bairro Cabula VI/BA - CEP: 41.181-010, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA - SABER LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202123446, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerando a discrepância de conceitos atribuídos no processo de avaliação institucional, este Relator solicitou, em 29 de novembro de 2023, uma Nota Técnica à SERES, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

O presente processo foi redistribuído a este Relator no dia 6 de julho de 2023.

No caso em tela, trata-se de requerimento de credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD) da Faculdade Evangélica de Salvador (FACESA). Vinculado a este processo, consta o pedido de autorização para funcionamento de 2 (dois) cursos superiores: Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura.

A IES obteve conceito final 3 (três), entretanto, apresentou uma fragilidade, o não atendimento ao indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica.

Por essa razão, a SERES indeferiu o pedido de credenciamento EaD da Faculdade Evangélica de Salvador (FACESA).

Convém destacar, que os cursos foram bem avaliados, ambos receberam conceito de curso 4 (quatro) e todos os requisitos legais foram atendidos.

Em decorrência dos cursos serem vinculados ao processo de credenciamento EAD, foram indeferidos.

No caso em tela, há uma discrepância de conceitos. No processo de avaliação institucional de credenciamento, a IES obteve conceito 3,53 em infraestrutura e na avaliação dos cursos na dimensão infraestrutura obtiveram conceito 4,25 no curso de Administração e 3,20 no curso de Pedagogia.

Além disso, todos os requisitos legais foram atendidos nas duas avaliações dos cursos.

Por conseguinte, caso a análise tivesse sido feita por comissão única de avaliadores como preceitua o Decreto 9235/2017, considerando um único conceito satisfatório na dimensão infraestrutura 4,25 e todos os requisitos legais atendidos, a

IES conseguiria o seu credenciamento institucional na modalidade a distância, bem como a autorização dos cursos pleiteados pela IES.

Neste contexto, entende-se que o princípio da legalidade ao qual a Administração Pública está adstrita, se aplica à legislação como um todo, da qual o administrador público não pode se afastar ou desviar. Portanto, todos os órgãos envolvidos no processo devem se pautar pela observância deste princípio, entre outros.

Nos termos do Regimento Interno do CNE, diligencio ao INEP, à SERES e à CONJUR para que nas suas respectivas esferas de atuação se pronunciem, no prazo de até 30 dias, quanto à não observância do disposto no § 4º, do Artigo 19 do Decreto 9235/2017 e sobre erro de fato no Relatório do INEP referente ao Credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Evangélica de Salvador (FACESA), que seja dada ciência deste encaminhamento do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

Nesse contexto, a referida Nota Técnica foi encaminhada a este Conselho Nacional de Educação (CNE) no dia 5 de junho de 2024, com as seguintes ponderações:

[...]

II – ANÁLISE

3. Inicialmente, cumpre informar que as atribuições de regulação da educação superior, de competência desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC -, são exercidas sob a égide do marco legal em vigor, qual seja o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, destacando que não podem ser confundidas com as atividades próprias da avaliação in loco, sob responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, visto que estas, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, devem subsidiar as análises e conclusões dos processos regulatórios dos diversos atos pleiteados junto a esta Unidade do Ministério da Educação.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

[...]

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

4. Com relação ao que dispõe o § 4º, do Artigo 19, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, definindo que a “avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores”, convém esclarecer que depende de providências de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

5. No que tange à competências da SERES/MEC, importa ressaltar que no desempenho de suas atribuições regulatórias, uma vez subsidiadas pelos elementos da avaliação in loco, e no caso concreto, referente a pedidos de Credenciamento EaD e de cursos vinculados, somente pode considerar os resultados nos formatos em que são disponibilizados pelo INEP, os quais ainda são produzidos de forma individualizada,

lembrando que não há previsão legal ou diretrizes que permitam a interpretação de tais resultados em caráter globalizado ou unificado.

6. Quanto ao mencionado “erro de fato no relatório do INEP referente ao Credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Evangélica de Salvador (FACESA)”, cabe esclarecer que o assunto foi tratado, por pertinência, na impugnação impetrada pela instituição durante a fase de manifestação sobre o relatório do INEP e submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA -, que se manifestou por conhecer do recurso para, no mérito, manter o relatório do INEP, não cabendo a esta SERES/MEC qualquer manifestação sobre o alegado erro.

III – CONCLUSÃO

7. Sendo estas as informações a serem prestadas, informamos que esta Secretaria permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Considerações do Relator

O presente processo foi redistribuído a este Relator no dia 6 de julho de 2023 e seu conteúdo refere-se ao pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade Evangélica de Salvador (FACESA), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o sobrestamento determinado pela Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024, não atinge o processo em apreço, tendo em vista a redação do artigo 2º do regulamento:

[...]

Art. 2º. Os processos regulatórios de credenciamento institucional EaD, de autorização de cursos EaD vinculados e de autorização de cursos EaD, em trâmite no Sistema e-MEC, com avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, seguirão fluxo regular, nos termos da legislação em vigor.

No que tange ao mérito, considerando a análise da documentação pertinente ao pleito, bem como o relatório da Comissão de Avaliadores do Inep, constata-se que a FACESA possui condições satisfatórias para o credenciamento e a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

A partir da Nota Técnica enviada à SERES no dia 29 de novembro de 2023 e respondida no dia 5 de junho de 2024, verifica-se que a avaliação institucional de credenciamento foi conduzida por uma comissão de avaliadores distinta daquela que avaliou os cursos vinculados ao processo.

Observa-se que no processo de avaliação institucional de credenciamento, a IES recebeu conceito 3,53 em infraestrutura, enquanto na avaliação dos cursos superiores, na mesma dimensão, obteve os conceitos 4,25 para o curso superior de Administração, bacharelado, e 3,20 para o curso superior de Pedagogia, licenciatura.

Diante do exposto, foi constatada uma clara violação ao § 4º, do artigo 19 do Decreto nº 9.235, de /2017, que prescreve:

[...]

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

No entanto, apesar da inconsistência presente no relatório do Inep e do conceito final satisfatório alcançado pela IES, a SERES deliberou pelo indeferimento do pedido de credenciamento e dos demais pedidos de autorização vinculados ao processo, tendo em vista a existência de uma única fragilidade no Indicador 5.14., referente à Infraestrutura Tecnológica.

Ocorre que, ao indeferir o pedido baseando-se apenas neste único indicador insatisfatório, a SERES viola o princípio da proporcionalidade nos atos praticados pela Administração Pública.

O princípio em apreço tem como principal objetivo proibir o excesso, com a finalidade de evitar restrições abusivas ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública. Essa proporcionalidade, por sua vez, não deve ser medida pela literalidade da lei, mas diante do caso concreto, observando-se padrões equilibrados da sociedade.

Dessa forma, é crucial que se considere no processo a avaliação global dos cursos superiores e todos os demais indicadores que apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Além disso, deve-se considerar que os cursos superiores vinculados a este pedido foram bem avaliados, ambos recebendo Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), com todos os requisitos legais atendidos, notadamente naqueles relacionados à tecnologia (Indicadores 1.16. e 1.17.).

Nesse viés, este Relator afasta a sugestão de indeferimento do credenciamento da FACESA, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, pois vislumbra o cumprimento dos preceitos legais necessários.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submete-se à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Evangélica de Salvador (FACESA), com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 3.749, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional Brasileira – Saber Ltda., com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO